

## DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO I

### Tópicos de correção do exame de coincidências da época normal de 22 de janeiro de 2019

**Questão 1.** Era necessário o consentimento de **Bruna** para a celebração do contrato de compra e venda?

1. Trata-se de questão relativa aos regimes matrimoniais, pois de acordo com todos os ordenamentos jurídicos potencialmente aplicáveis a necessidade de consentimento dependia, no caso concreto, do regime de bens aplicável (comunhão de adquiridos ou separação de bens; cf. considerando *d*) do enunciado).
2. A norma de conflitos portuguesa aplicável é o artigo 53.º do Código Civil português, a qual remete para a lei da nacionalidade comum dos nubentes ao tempo da celebração do casamento, a saber, a lei brasileira.
3. A norma de conflitos brasileira remete, com referência material, para a lei da residência habitual comum dos cônjuges ao tempo do casamento, que era em Itália; o Direito de Conflitos italiano remete para a lei da nacionalidade comum dos cônjuges praticando devolução simples; logo, remete para a lei brasileira, mas aceita o retorno operado pela lei brasileira.
4. A lei brasileira aplica a lei material italiana e esta considera-se indiretamente competente; estão preenchidos os pressupostos de aplicação do artigo 17.º/1 do Código Civil e não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do artigo 17.º/2. Fundamentação.
5. A lei reguladora do regime de bens é a lei italiana e, como tal, o regime de bens supletivamente aplicável no caso concreto é o da comunhão de adquiridos (cf. considerandos *b*) e *c*) do enunciado).
6. Conclusão: o consentimento de **Bruna** era necessário para a celebração do contrato de compra e venda.

**Questão 2.** O contrato é formalmente válido?

1. Trata-se de questão relativa a obrigações contratuais, de acordo com a interpretação autónoma deste conceito decorrente do Regulamento Roma I. Demonstrar a aplicabilidade do Regulamento à situação em presença em razão do tempo, do espaço e da matéria.
2. Sendo questão relativa à validade formal de um contrato, é aplicável o artigo 11.º do Regulamento Roma I.
3. Análise da conexão alternativa consagrada no artigo 11.º/2 do Regulamento Roma I:
  - a) Determinação da lei reguladora da substância:
    - i. Análise do artigo 3.º. Não houve escolha de lei;
    - ii. É aplicável o artigo 4.º/1/c), que designa como aplicável a lei portuguesa;
    - iii. Análise do artigo 4.º/3. Deve ser ponderado se o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com outro Estado. À luz das circunstâncias do caso descritas no enunciado, considera-se que *não* resulta claramente do conjunto das circunstâncias que o contrato tem uma conexão *manifestamente* mais estreita com outro Estado do que com Portugal.

- b) Lei lugar onde se encontrava, no momento da celebração do contrato, **Anacleto** (Suíça) e **Clésio** (França);
  - c) O artigo 11.º/2 aponta, assim, para as leis portuguesa, suíça e francesa. Nos termos do preceito seria aplicável a lei francesa, porque é aquela que considerava o contrato válido quanto à forma.
4. Análise do artigo 11.º/5 do Regulamento Roma I. Ponderação se o artigo 875.º do Código Civil é enquadrável neste preceito, com menção da discussão doutrinária existente e tomada de posição fundamentada.
  5. O Regulamento Roma I exclui o reenvio (artigo 20.º).
  6. Conclusão: entendendo-se que o artigo 875.º do Código Civil português é enquadrável no artigo 11.º/5 do Regulamento Roma I, o contrato é formalmente inválido; caso contrário, o contrato é formalmente válido, por aplicação da lei francesa.

**Questão 3.** Deve o Conservador do Registo Civil português celebrar o casamento entre **Clésio** e **Danilo**?

1. A questão em causa é relativa à capacidade para contrair casamento.
2. O artigo 49.º do Código Civil tem como conceito-quadro “capacidade para contrair casamento”; interpretação do conceito-quadro.
3. O artigo 49.º determina a aplicação da lei pessoal de cada nubente; nos termos do artigo 31.º/1 do Código Civil a lei pessoal é a lei da nacionalidade; ambos os nubentes eram romenos.
4. A norma de conflitos portuguesa remete para a lei romena; o Direito de conflitos romeno considera a lei romena competente para regular a questão; não há reenvio.
5. De acordo com o Direito material romeno, o casamento entre pessoas do mesmo sexo é proibido. Deve ponderar-se se o presente caso tem uma conexão relevante com o Estado português que justifique a aplicação da sua reserva de ordem pública internacional (art. 22.º do Código Civil).
6. Conclusão: caso se entenda que a ordem pública internacional portuguesa não obsta à aplicação da lei romena, o Conservador do Registo Civil não deve celebrar o casamento.